



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727935/2017-63
ACÓRDÃO	3202-003.013 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE RIO DO ANTONIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2013, 2014

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

PASEP. MUNICÍPIOS. SUJEITO PASSIVO.

O Município, pessoa jurídica de direito público, é sujeito passivo e contribuinte do PASEP, sujeitando-se à referida exação.

O contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de inépcia do lançamento de ofício, da nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade passiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração contra a Contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, apurados nos período de Jan/2013 a Dez/2014.

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 578.720,50, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal. Os valores lançados no Auto de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2013 e 2014.

A Fiscalização informa no Auto de Infração que foi realizada a compensação de ofício no próprio Auto de Infração dos créditos tributários recolhidos pelo sujeito passivo anterior ao início da ação fiscal, mas não informados em DCTF, após devidamente intimado em TIF 03 para apresentação de DCTF original do período 01/2014 a 12/2014 e DCTF retificadora do período 01/2013 a 12/2013.

O contribuinte foi regularmente intimado por diversas vezes não entregou os demonstrativos mensais de receitas.

Também foi solicitado ao contribuinte que informasse se houve transferências de recursos a outras entidades públicas, mas o contribuinte não prestou qualquer esclarecimento a respeito.

O contribuinte não retificou as DCTF's e nem apresentou as DCTF's originais a que fora intimado. Não foram encontrados recolhimentos de DARF's referentes a parcelamentos ativos ou encerrados referentes ao período de apuração 01/2013 a 12/2014.

Em face de não apresentação dos Balancetes Orçamentários Mensais da Receita competências do período de 01/2013 a 12/2014, foi lavrado o auto de infração objeto do presente PAF.

Cientificado, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campo Grande/MS, formalizada pelo acórdão 04-48.065, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

PASEP. MUNICÍPIOS. SUJEITO PASSIVO.

O Município, pessoa jurídica de direito público, é sujeito passivo e contribuinte do PASEP, sujeitando-se à referida exação.

O contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da manifestação de inconformidade.

Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa, tenha que dominar, não há que se cogitar de perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares arguidas, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da inépcia do lançamento fiscal e da verdade material para fins de perícia e/ou diligências

Primeiro, No que pese a alegação de nulidade pela constituição do crédito tributário de ofício, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a

sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Observa-se que somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59, acima transcrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Além disso, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado.

É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida, a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Desse modo, conheço, porém, afasto a preliminar arguida.

1.2- Da verdade material e da juntada de documentos “a posteriori”

Pugna a Recorrente pelo reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em observância do princípio da verdade material.

A suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

Registra-se que o princípio da verdade material não se presta a amparar a juntada de documentos a qualquer tempo, bem como, para designação de diligências desnecessárias.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

No meu entendimento, era perante a Unidade de Origem que a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena, pelo menos, segundo o entendimento desta Relatora, de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual- tal como em sede de Recurso Voluntário, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Todavia, não tendo juntado, uma vez intimada para assim fazer, deveria tê-lo feito, não podendo agora alegar cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência fiscal, devendo arcar com o ônus que lhe cabe.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Por isso, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito do presente recurso.

1.3- Da ilegitimidade passiva

Alega a recorrente, ser pessoa ilegítima para responder aos termos da autuação fiscal.

Entretanto, ratifico o entendimento do julgador de piso para reafirmar que o Município, na condição de pessoa jurídica de direito público, é sujeito passivo e contribuinte do

PASEP, sujeitando-se à referida exação. Sendo assim, não há o que se falar em ilegitimidade passiva.

De fato, a contribuição instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, é exigida das pessoas jurídicas de direito público recolherem o tributo incidente sobre todas as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Da base de cálculo

No mérito, alega a recorrente que na apuração da base de cálculo do lançamento deveriam ser deduzidos os valores dos repasses destinados ao atendimento de despesa com Saúde (SUS), Ação Social e Educação, as quais não são transferências constitucionais, mas despesas dos entes repassadores.

Entretanto, ficou demonstrado nos autos que a recorrente além de não atender a fiscalização, mesmo após diversas intimações, não demonstra documentalmente ou contabilmente, as suas alegações, ônus esse que lhe cabia.

Ressalta-se que a respeito do lançamento, a autoridade fiscal intimou por diversas vezes a recorrente para apresentar os Balancetes Orçamentários Mensais da Receita competências do período de 01/2013 a 12/2014, mas não foi atendida.

Pelas razões aqui expostas, o arbitramento se tornou medida imperiosa em resposta ao desinteresse da contribuinte em atender e em colaborar com a fiscalização.

Registra-se que sequer houve a apresentação dos Balancetes Orçamentários Mensais da Receita competências do período de 01/2013 a 12/2014, fundamentais para apuração das suas Receitas (base de cálculo para apuração do Pasep) não foram apresentados pelo Município.

Portanto, de fato, a própria Contribuinte deu causa ao arbitramento.

Neste ponto, é mister registrar que no caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública.

Sendo assim, no que se refere ao Fundeb, para evitar a dupla tributação, a Fiscalização já excluiu os recursos recebidos do Fundeb/Fundef, na apuração da base de cálculo do Pasep como demonstra o TVF:

2.2 DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

2.2.1 Foram objeto de dedução da Base de Cálculo apurada, conforme item 2.1 acima, as transferências de recursos da Complementação da União ao FUNDEB, arbitradas na conta 1.7.24.02.00, extraídas dos DADOS SICONFI, de acordo com o item 13.2 da Solução de Divergência no 2, de 10/02/2009, que assim dispõe:

2.4 DO PASEP DEVIDO

2.4.1 Finalmente, o PASEP devido foi obtido deduzindo-se do valor do PASEP

apurado, conforme item 2.3 acima, os valores a seguir:

- valores de PASEP retidos das transferências de receitas (extraídos do site:

<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList,802,4647,4652,0,1,1.bb?cid=1169>

Sendo assim, a base de cálculo do Pasep, no caso da recorrente, corresponde à soma das receitas correntes, das transferências correntes e das transferências de capital, conforme apurado pela autoridade fiscal.

O presente lançamento diz respeito ao Pasep apurado com base na Lei nº 9.715/98, conforme visto, decorrendo as diferenças exigidas pela Fiscalização da constatação de insuficiência de recolhimento desta contribuição pela autuada, relativamente ao valor devido.

Daí, no que se refere à alegação das supostas receitas que não comporiam a base de cálculo do PASEP, por ausência de comprovação documental e contábil quanto a natureza delas, merece tal alegação não ser provida.

Sendo assim, nego provimento ao tópico recursal.

Por todo exposto, afasto as preliminares de inépcia do lançamento de ofício, da nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade passiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima